



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85)

Recebido em

26 MAI 2015

PROJID/PROPED

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, neste ato representado pela Promotora de Justiça Adjunta Camila Costa Britto, tendo como interveniente a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis, e o HOTEL Bristol Hotel Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.356.463/0001-41, estabelecido no endereço SHS Quadra 04 Bloco "F"

neste ato representado por Nabil Nazir el Haje, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.036401/12-36, autorizados pelo disposto do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Deficiência (Decreto nº 6949/2009) estabelece, no seu artigo 9º, que é de responsabilidade dos Estados-Partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico e instalações abertas ao público ou de uso público, eliminando-se obstáculos e barreiras à acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, bem como lhe cabe a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Federal nº 5.296/2004, previstas no capítulo IV, que estabelecem o regramento atinente à implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística nas edificações de uso coletivo, compreendendo-se aquelas destinadas às atividades de natureza hoteleira;

**CONSIDERANDO** que a Política Distrital para Integração Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317/2009) dispõe que na construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados a uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a NBR 9050:2004, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 84 da Lei Distrital nº 4.317/2009 dispõe que os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 85 da Lei Distrital nº 4317/2008 exige que hotéis e motéis ofereçam 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência e, de igual forma, a Lei Distrital nº 3.298/2004 prevê que os hotéis e motéis estabelecidos no Distrito Federal deverão adaptar as dependências de uso coletivo e, no mínimo, 4% (quatro por cento) dos seus quartos, apartamentos e suítes, a fim de assegurar o acesso e o uso de pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** a atual configuração da rede hoteleira, que é composta de unidades com características mistas (apart-hotéis, flats, residenciais com serviços, etc.) pertencentes a um único proprietário ou sociedade comercial ou a particulares, estas últimas inseridas ou não no *pool* de locação;

**CONSIDERANDO** que o COMPROMISSÁRIO precisa adequar suas instalações para cumprir integralmente o disposto na legislação sobre acessibilidade, bem como o disposto na ABNT NBR 9050:2004, sendo certo que para **concessão** de alvará de funcionamento ou sua **renovação** devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade (Decreto 5296/2004, artigo 13, parágrafo 1º);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSIDERANDO** que a criação de um produto turístico e hoteleiro com acessibilidade implica em reconhecer o mercado potencial que as pessoas com deficiência representam na sociedade, sem olvidar que com o envelhecimento, as pessoas começam a apresentar características semelhantes às apresentadas por pessoas com deficiência, dentre elas a perda da mobilidade e também a diminuição da visão;

**CONSIDERANDO** que a concepção do hotel acessível é capaz de atender a diferentes expectativas e necessidades dentro de uma dimensão maior, a do Turismo Inclusivo, promovendo uma oferta turística com qualidade, segurança e hospitalidade;

**CONSIDERANDO** que a oferta de um hotel com acessibilidade é diretamente relacionada à concepção de uma sociedade inclusiva com equiparação de oportunidades para o segmento das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

**RESOLVEM**

Formalizar por este instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, tendo como partes, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Hotel Bustel Hotel Ltda, já qualificados, e como interveniente a Agência de Fiscalização do Distrito Federal, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente TAC será cumprido em duas etapas, assim consideradas: a) a 1º etapa objetiva garantir o básico acessível ao hóspede, ou seja, recepção, quartos, banheiros, espaço do restaurante e circulação acessível nas áreas comuns do estabelecimento hoteleiro, todos dotados de acessibilidade, de acordo com o Manual "Check List" em anexo; b) a 2º etapa visa a garantia plena de acessibilidade de todos os ambientes do empreendimento hoteleiro, nos termos da legislação vigente sobre acessibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO** se compromete a adequar as dependências do seu estabelecimento hoteleiro, notadamente as áreas comuns, até o dia 30 de dezembro de 2015, conforme os itens relacionados no Manual “Check List + Normas” em anexo, concernente à 1ª Etapa de cumprimento das normas de acessibilidade.

**CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO** se compromete a disponibilizar, observado o prazo da cláusula anterior, o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência, compreendendo-se neste percentual as unidades integrantes do seu empreendimento hoteleiro.

**CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO** se compromete a apresentar ao Ministério Público, findo o prazo constante das cláusulas anteriores, comprovante da realização das adequações aptas a conferir acessibilidade aos ambientes do hotel, mediante Relatório de Vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

**CLÁUSULA QUINTA - No prazo máximo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a realizar as demais adequações necessárias à **acessibilidade plena** do seu estabelecimento hoteleiro, concernente à 2ª Etapa de cumprimento das normas de acessibilidade, conforme disposto nas Leis Federais nº 7.405/1985, 10.048/2000 e 10.098/2000; Decreto Federal nº 5.296/2004; Leis Distritais nº 258/1992, 1.001/1996, 1.042/1996, 1.207/1996, 1.432/1997, 2.086/1998, 2.105/1998 (Código de Edificações), 2.255/1998, 2.477/1999, 2.536/2000, 2.810/2001, 2.996/2002, 3.067/2002, 3.298/2004, 3.374/2004, 3.532/2005, 3.634/2005, 3.637/2005,

φ  
cc  
JL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

3.919/2006, 4.317/2009 e 5.066/2013; Decretos Distritais nº 19.918/1998, 33.741/2002, 33.212/2011, 33.740/2012 e 33.734/2012; Resolução do Contran nº 303/2008 e 304/2008.; ABNT NBR 313 e 9050 e demais normas atinentes.

**Parágrafo único** – Findo o prazo referido na presente cláusula, para comprovação da existência da acessibilidade referente à **2º Etapa** do presente TAC, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar Relatório de Vistoria elaborado e assinado por profissional habilitado, inclusive com levantamento fotográfico.

**CLÁUSULA SEXTA** - No caso de adequações de acessibilidade que importem em construção, modificação ou demolição de edificação, e que necessitem de prévio Alvará, o **COMPROMISSÁRIO** deverá submeter, na forma da lei, o respectivo projeto à Administração Regional de Brasília para obtenção do competente licenciamento.

**Parágrafo único:** O **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar, no mesmo projeto, alternativas que garantam o acesso de pessoas com deficiência no estabelecimento hoteleiro para o caso de impossibilidade de cumprimento integral da ABNT NBR 9050:2004, cientificando-se o Ministério Público.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Aprovado o projeto de reestruturação pela Administração Regional de Brasília, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover as obras necessárias para o cumprimento das normas de acessibilidade, no prazo máximo previsto na Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA OITAVA** –A Agefis promoverá a fiscalização do cumprimento das etapas estabelecidas no presente documento, mediante inspeções periódicas.

**CLÁUSULA NONA** - O descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Parágrafos acima implicará em multa diária ao COMPROMISSÁRIO Hotel no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeita a correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real da multa acordada.

**Parágrafo único** - A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do COMPROMISSÁRIO, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - As multas aplicadas serão convertidas ao Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - A interveniente Agefis se compromete a não adotar qualquer medida administrativa, no exercício do seu poder de polícia, contra o COMPROMISSÁRIO durante o prazo estabelecido na Cláusula Quinta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes desse Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, 22/05/15

*Camilla Costa Brito*  
Promotora de Justiça Adjunta  
PROPED  
MPDF

*[Assinatura]*  
Intervente  
Diretor-Presidente  
AGEFIS

*[Assinatura]*  
COMPROMISSÁRIO HOTEL

**GERALDO**  
F. OF. NOTAS BRASILIA-DF

30. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
S.C.S QD 8 - BL 860 - LJ 140 D  
BRASÍLIA-DF - FONE: 3321-2212

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)  
firma(s) de:  
[9Bwukht0]-NABIL NAZIR EL HAJE.....

Em Testemunho *[Assinatura]* da verdade.  
Brasília, 22 de Maio de 2015

013 - EDVALDO ANANIAS NOBREGA  
ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo: TJDFT2015008037434BLUAX  
consultar: www.tjdft.jus.br